



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 1º/3/2016

72 TC-002660/026/14 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Sebastião Daniel Celestrino.

Advogado(s): Carla Roberta Luizeti Marconato.

Acompanha(m): TC-002660/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	6,66%
Folha de pagamento (até 70%):	41,33%
Pessoal (até 6%):	2,63%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Iepê**, relativas ao exercício de 2014, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens: "**Planejamento das Políticas Públicas**" (realização de audiências para debater LDO e LOA em horário que não contribui para a participação da população); "**Quadro de Pessoal**" (quantitativo elevado de cargos comissionados; cargos em comissão desprovidos das características próprias); e "**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**" (descumprimento às recomendação exaradas por esta Casa).

O interessado foi notificado nos termos legais, apresentando a documentação acrescida às fls. 28/35.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (fls.38/40), conclui que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entende que a falha de sua alçada foi afastada e conclui pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iepê, com recomendação.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.41/44), considera que a matéria em exame encontra-se em boa ordem.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.45), pela regularidade da matéria, sem prejuízo de recomendações.

MPC (fls.46/50) opina pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iepê, com recomendação.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002660/126/14 que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

- 2011** - TC-002667/026/11 - Irregular;
- 2012** - TC-002358/026/12 - Regular, com recomendação; e
- 2013** - TC-000255/026/13 - em trâmite.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002660/026/14

A Câmara Municipal de Iepê atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,63% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 6,66% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 41,33% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

O Quadro de Pessoal conta com 8 (oito) cargos, sendo 4 (quatro) de provimento efetivo e 4 (quatro) em comissão, sendo que estão ocupados os 4 (quatro) cargos efetivos e 3 (três) em comissão.

Os setores de Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros estão todos em ordem.

Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas podem ser relevadas, diante de sua natureza, das alegações de defesa, da documentação apresentada e das manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Iepê**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, recomendações deverão ser encaminhadas à origem para que:

- a) adeque seu Quadro de Pessoal à luz dos ditames constitucionais em relação aos cargos em comissão;
- b) atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas e
- c) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.